

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA
DIVINUS PERFECTIONIS MAGISTER
DO SUMO PONTÍFICE
JOÃO PAULO II
SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO
RELATIVA ÀS CAUSAS DOS SANTOS

O divino Mestre e modelo de perfeição, Jesus Cristo, que com o Pai e o Espírito Santo é celebrado como o “único Santo”, amou a Igreja como Esposa e entregou-Se por Ela para A santificar e tornar gloriosa a Seus olhos. Por conseguinte, depois de ter dado a todos os Seus discípulos o mandamento de que imitassem a perfeição do Pai, enviou sobre eles o Espírito Santo para que, agindo no seu íntimo, amassem a Deus de todo o coração e se amassem uns aos outros como Ele os amou. Os seguidores de Cristo – como exorta o Concílio Vaticano II –, chamados e justificados em Jesus Cristo, não segundo as suas obras, mas segundo o Seu desígnio e a Sua graça, pelo Baptismo da fé foram de facto feitos filhos de Deus e compartícipes da natureza divina, e por isso, verdadeiramente santos (LG, 40).

Em todos os tempos, Deus elege muitos entre estes para que, seguindo mais de perto o exemplo de Cristo, dêem testemunho glorioso do Reino dos Céus com o derramamento de sangue ou com o exercício heroico das virtudes.

Por sua vez, a Igreja, que desde as origens da religião cristã sempre acreditou que os Apóstolos e os Mártires em Cristo estão intimamente unidos a nós, venerou-os com especial devoção, juntamente com a Bem-Aventurada Virgem Maria e com os Santos Anjos, e implorou devotamente o auxílio da sua intercessão. A estes, em breve, se juntaram outros que tinham imitado mais de perto a virgindade e a pobreza de Cristo e, finalmente, todos aqueles que pelo singular exercício das virtudes cristãs e dos carismas divinos aconselhavam a devoção e a imitação dos fiéis.

Contemplando a vida dos que seguiram fielmente a Cristo, sentimos uma nova motivação para procurar a Cidade futura, ao mesmo tempo que nos é ensinado um caminho seguro através do qual, no meio das vicissitudes do mundo, de acordo com o estado e a condição de cada um, podemos chegar à perfeita união com Cristo, isto é, à Santidade. Indubitavelmente, tendo tantas testemunhas por meio das quais Deus Se faz presente e nos fala, somos vivamente chamados a alcançar o Seu Reino dos céus, por meio do exercício das virtudes.

Ao acolher estes sinais e a voz do Senhor com a maior reverência e docilidade, a Sé Apostólica, desde tempos imemoriais, pela importante missão que lhe foi confiada de ensinar, santificar e governar o Povo de Deus, propõe que os fiéis imitem, venerem e invoquem os homens e as mulheres insignes pelo esplendor da caridade e das outras virtudes evangélicas, e, depois de efectuadas as necessárias averiguações, declara-os Santos e Santas no acto solene de canonização.

A instrução “*Causarum canonizationis*”, que o nosso predecessor Sisto V confiou à Sagrada Congregação dos Ritos por ele fundada, foi-se desenvolvendo ao longo dos tempos com novas normas, sobretudo por obra de Urbano VIII, que Próspero Lambertini (depois Papa Bento XIV), tendo recolhido nomeadamente experiências do passado, deixou em herança na obra intitulada *De Servorum Dei beatificatione et beatorum canonizatione*, que permaneceu como regra na Congregação dos Ritos durante quase dois séculos. Normas deste género foram por fim substancialmente adoptadas pelo Código de Direito Canónico em 1917.

Uma vez que nos nossos tempos o progresso das disciplinas históricas tornou clara a necessidade de dotar a Congregação competente de um instrumento de trabalho mais adequado aos postulados da crítica, o nosso predecessor Pio XI, por meio da Carta Apostólica *Già da qualche tempo*, publicada em forma de *motu proprio* a 6 de Fevereiro de 1930, instituiu a “Secção Histórica” na Sagrada

Congregação dos Ritos e confiou-lhe a tarefa de estudar as causas «históricas» (AAS 22 (1930) 87-88). O mesmo Pontífice, a 4 de Janeiro de 1939, ordenou a publicação das *Normae Servandae in construendis processibus ordinariis super causis historicis*, AAS 31 (1939) 174-175), com as quais tornou de facto supérfluo o processo “apostólico”, de modo a criar, para as causas históricas um único processo com autoridade ordinária.

Paulo VI, por sua vez, com a Carta Apostólica, *Sanctitas clarior*, publicada em forma de *motu proprio* a 19 de Março de 1969 (AAS 61 (1969) 149-153), estabeleceu que, mesmo para as causas recentes, se efectuasse um único processo no que diz respeito à instrução, ou seja, a recolha de provas, que o Bispo instrui mediante autorização prévia da Santa Sé. O mesmo Pontífice, com a Constituição Apostólica *Sacra Rituum Congregatio* (AAS 61 (1969) pp.297-305), de 8 de Maio de 1969, no lugar da Sagrada Congregação dos Ritos constituiu dois novos dicastérios: um deles foi encarregado de regulamentar o culto divino e o outro de tratar das causas dos Santos. Nesta mesma ocasião, alterou parcialmente as respectivas formas de procedimento.

Por fim, depois das experiências mais recentes, pareceu-nos deveras oportuno rever o procedimento de instrução das causas e dar um ordenamento à referida Congregação para as Causas dos Santos, a fim de ir ao encontro das exigências dos estudiosos e dos desejos dos nossos irmãos no episcopado, que várias vezes tinham solicitado um procedimento mais célere, sem prejuízo da solidez das investigações em tema tão sério. Além disso, consideramos conveniente, à luz da doutrina sobre a colegialidade proposta pelo Concílio Vaticano II, que os Bispos estejam mais ligados à Sé Apostólica no tratamento das Causas dos Santos.

Assim, para o futuro, revogadas todas as leis sobre este assunto, determinamos que se observem as normas seguintes.

I. DAS INVESTIGAÇÕES A REALIZAR PELO BISPO

1) Os Bispos diocesanos ou às autoridades eclesiais a eles são equiparadas por direito, no âmbito da própria jurisdição, seja em virtude do próprio ofício, seja a pedido individual dos fiéis ou de associações legítimas e dos seus representantes, têm o direito de investigar sobre a vida, as virtudes ou o martírio e a fama de santidade de um servo de Deus para o qual é solicitada a canonização.

2) Nas referidas investigações, o Bispo deverá proceder de acordo com as normas específicas emanadas pela Congregação para as Causas dos Santos e com a seguinte ordem:

1º Solicitar ao Postulador da Causa, legitimamente nomeado pelo Autor, informação escrupulosa sobre a vida do servo de Deus, e ao mesmo tempo solicitar a estes esclarecimentos precisos sobre os motivos que parecem justificar a abertura da Causa;

2º Se o Servo de Deus publicou textos da sua autoria, o Bispo deverá fazê-los examinar a censores teólogos;

3º Se nestes textos nada há contra a fé e a moral, o Bispo deverá mandar procurar outros textos inéditos (cartas, diários, etc.), bem como todos os documentos que de algum modo digam respeito à causa, a pessoas idóneas que, depois de escrupulosamente cumprida a sua função, deverão redigir um relatório sobre as investigações realizadas;

4º Se com base em tais resultados o Bispo entender, na sua prudência, que se pode prosseguir, deverá mandar inquirir as testemunhas apresentadas pelo Postulador e outras que deverão ser convocadas *ex officio*. Se, no entanto, for considerado urgente o exame das testemunhas, para que não se percam provas, deverão as testemunhas ser interrogadas ainda, que a recolha dos documentos não esteja completa;

5º A investigação sobre os presumíveis milagres deverá ser feita separadamente da investigação sobre as virtudes ou sobre o martírio;

6º Terminadas as averiguações, deverá ser enviado à Congregação o exemplar autenticado de todos os autos, acompanhado de duas cópias, bem como uma cópia dos livros do servo de Deus examinados pelos censores teólogos com a respectiva apreciação. O Bispo, além disso deverá anexar uma declaração acerca da observância do decreto de Urbano VIII relativo à ausência de culto.

II. FASE ROMANA JUNTO DA CONGREGAÇÃO PARA AS CAUSAS DOS SANTOS

3) É da competência da Congregação para as Causas dos Santos, presidida pelo Cardeal Prefeito, coadjuvado pelo Secretário, tratar de tudo o que se relaciona com a canonização dos servos de Deus, quer assistindo os Bispos na instrução das causas, aconselhando e instruindo, quer estudando profundamente as causas, quer finalmente, exprimindo o seu voto. À própria Congregação cabe ainda decidir sobre tudo aquilo que se refere à autenticidade e à conservação das relíquias.

4) É função do Secretário:

1º Tratar das relações com o exterior, principalmente com os Bispos que instruem as causas;

2º Participar nas discussões relativas às causas expressando o seu voto na Congregação dos Padres Cardeais e Bispos;

3º Redigir o relatório sobre os votos dos Cardeais e Bispos, a ser entregue ao Sumo Pontífice;

5) No cumprimento da sua função, o Secretário é coadjuvado pelo Subsecretário, a quem compete principalmente verificar se foram respeitadas as normas legais na instrução das causas, e auxiliando por um número adequado de oficiais menores;

6) Para o estudo das causas, existe na Congregação o Colégio dos Relatores, presidido pelo Relator-Geral.

7) A cada um dos Relatores compete:

1º Estudar, juntamente com os colaboradores externos as causas que lhes foram entregues e preparar a *Positio* sobre as virtudes ou sobre o martírio;

2º Fornecer por escritos esclarecimentos históricos, quando solicitados pelos Consultores;

3º Participar como perito, sem direito a voto, no Congresso dos Teólogos.

8) Um dos relatores terá o encargo específico das *Positio* sobre os milagres e participará no Conselho Médico e no Congresso dos Teólogos.

9) O Relator-Geral, que preside à reunião dos consultores de história, será coadjuvado por oficiais de diligências.

10) Na Congregação para as Causas dos Santos existe o Promotor da Fé ou Prelado teólogo, a quem compete:

1º Presidir ao Congresso dos Teólogos, no qual tem direito de voto;

2º Preparar o relatório sobre o Congresso;

3º Participar como perito, mas sem direito de voto, na Congregação dos Padres Cardeais e Bispos. Em caso de necessidade, para uma ou outra causa, o Cardeal Prefeito poderá nomear um Promotor da Fé "*ad casum*".

11) Para o tratamento das causas dos santos existem ainda Consultores, provenientes de diversas regiões, com experiência específica, uns no campo da História e outros no da Teologia e especialmente em Teologia Espiritual.

12) Para o exame das curas, propostas como milagres, existe junto da Congregação, um Colégio de peritos em ciências médicas.

III. MODO DE PROCEDER NA CONGREGAÇÃO

13) Depois de o Bispo ter enviado para Roma todos os autos e documentos que dizem respeito à Causa, deverá proceder-se do seguinte modo na Congregação para as Causas dos Santos:

1º Antes de mais, o Subsecretário verificará se nas investigações realizadas pelo Bispo foram observadas todas as normas legais e pronunciar-se-á em sede de Congresso ordinário sobre o resultado deste exame;

2º Se o Congresso entender que a Causa foi instruída de acordo com a lei, estabelecerá a qual dos relatores a deverá confiar; por sua vez, o Relator, ajudado por um colaborador externo, preparará a *Positio* sobre as virtudes ou sobre o martírio, segundo as regras da crítica a seguir na hagiografia.

3º Nas causas antigas e nas mais recentes, quando na opinião Relator-Geral a sua natureza específica o exigir, a *Positio* publicadas será submetida ao exame de consultores particularmente especializados no assunto para que estes expressem o seu voto sobre o seu valor científico bem como sobre a sua razoabilidade para o objectivo em causa. Em casos particulares, a Congregação poderá submeter a *Positio* à análise de outros especialistas não incluídos na lista dos consultores;

4º A *Positio* (juntamente com os votos escritos dos consultores de História e com posteriores esclarecimentos do Relator, quando necessários) será entregue aos Consultores Teólogos, que votarão acerca da causa. A estes, juntamente com o Promotor da Fé, compete estudar a causa de forma que, antes de se passar à discussão no Congresso especial, tenham sido profundamente analisadas as questões teológicas controversas, no caso de existirem;

5º Os votos definitivos dos consultores teólogos, juntamente com as conclusões redigidas pelo Promotor da Fé, serão submetidas ao juízo dos Cardeais e Bispos.

14) Em relação aos supostos milagres, a Congregação deverá examiná-los seguindo o seguinte método:

1º Os presumíveis milagres, sobre os quais o Relator encarregado para o efeito preparou a *Positio*, são examinados na reunião de peritos (no caso de curas, será na reunião de médicos), cujos votos e conclusões serão apresentados em relatório detalhado;

2º Os milagres deverão depois ser discutidos no Congresso especial de teólogos e, por fim, na Congregação dos Padres Cardeais e dos Bispos.

15) Os pareceres dos Padres Cardeais e dos Bispos são comunicados ao Santo Padre, a quem compete, exclusivamente, o direito de decretar o culto público eclesiástico a tributar aos servos de Deus.

16) Para cada uma das causas de canonização cujo julgamento esteja ainda pendente na Congregação para as Causas dos Santos, esta mesma Congregação, estabelecerá por decreto especial, fixará a forma de prosseguir, respeitando, no entanto, esta nova lei;

17) O estabelecido por esta nossa Constituição entra em vigor a partir de hoje. É nosso desejo que todas estas normas e prescrições sejam válidas e eficazes agora e no futuro, revogadas, onde for julgado necessário, as Constituições e Ordenações Apostólicas publicadas pelos nossos predecessores, bem como as restantes prescrições também elas dignas de menção especial e derrogação.

Dado em Roma, junto de São Pedro, no dia 25 de Janeiro de 1983, quinto ano do nosso Pontificado.

JOÃO PAULO II